Aprovada com os votos a favor - PS, PSD e CDS-PP e os votos contra do PCP e BE na reunião da CACDLG de 12-03-2008.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

Petição nº 427/X/3ª

NOTA DE ADMISSIBILIDADE

DA INICIATIVA DE: João Carlos Fino Igrejas da Cunha Paredes e outros.

TÍTULO: Solicitam que, no centenário do regicídio, sejam homenageados o Rei Dom Carlos I e o Príncipe Real Dom Luís Filipe.

1. A presente petição deu entrada na Assembleia da República em 31 de Janeiro de 2008, tendo sido entregue pessoalmente a S. Exa. o Senhor Presidente da Assembleia da República que, por despacho de 4 de Fevereiro de 2008, a enviou à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, onde deu entrada em 6 de Fevereiro de 2008.

2. A recolha de assinaturas, no total de 4.184, efectuada em papel e, simultaneamente, por via electrónica, foi organizada pela Real Associação da Região Autónoma da Madeira e a petição tem como primeiro subscritor João Carlos Fino Igrejas da Cunha Paredes.

3. Os peticionantes vêm solicitar que a Assembleia da República decrete luto nacional em 1 de Fevereiro de 2008 e que às 17 horas e 30 minutos desse dia seja cumprido um minuto de silêncio em homenagem ao Rei Dom Carlos I e ao Príncipe Real Dom Luís Filipe, assassinados em 1 de Fevereiro de 1908.

4. De acordo com o texto que os peticionantes subscreveram, o trágico acontecimento ocorrido no Terreiro do Paço, que se traduziu no assassinato do Rei Dom Carlos I –

chefe de estado legitimamente empossado - e do Príncipe Real Dom Luís Filipe - seu sucessor constitucionalmente consagrado – é reconhecido como um dos mais marcantes da História de Portugal e merece ser agora evocado com a imparcialidade e a clarividência que a distância de um século já permite.

5. Os peticionantes, não menosprezando a legítima opinião de cada um dos portugueses acerca do regime actualmente vigente, classificam o regicídio como um acto de terrorismo planeado e perpetrado sem a manifestação de vontade ou participação da esmagadora maioria do pacífico e tolerante povo português.

6. O objecto da petição está especificado e o texto é inteligível, o primeiro peticionário encontra-se correctamente identificado e mencionado o respectivo domicílio, mostrando-se ainda genericamente presentes os demais requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º do Regime Jurídico de Exercício do Direito de Petição, aprovado pela Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto (na redacção da Lei n.º 6/93, de 1 de Março, da Lei n.º 15/2003, de 4 de Junho e da Lei n.º 45/2007, de 24 de Agosto) –, **pelo que não se verificam os requisitos para o indeferimento liminar e, consequentemente, parece ser de admitir a petição**.

7. No entanto, e se, efectivamente, a petição não apresenta as insuficiências que, nos termos do artigo 12º da citada lei, poderiam conduzir ao seu indeferimento liminar, formula, porém, uma pretensão de impossível execução.

8. Atendendo à data em que foi entregue na Assembleia da República – 31 de Janeiro de 2008 –, à data que é escolhida para incidir o dia de luto nacional e ser cumprido o minuto de silêncio – 1 de Fevereiro de 2008 – e à data em que a petição deu entrada

na Comissão – 6 de Fevereiro de 2008 -, facilmente se constatará já não ser possível concretizar a pretensão dos peticionantes.

9. Parece também que o objecto da petição não pode ser alterado, a fim de tornar viável a pretensão, uma vez que, de acordo com o artigo 9º da lei referida, o peticionário apenas é convidado a completar o escrito apresentado nos casos em que o texto seja ininteligível ou não especifique o objecto da petição.

10. Não apresenta, porém, a petição em análise qualquer dessas insuficiências e, ainda que se entenda que, mesmo neste caso, o objecto pode ser alterado, não seria legítimo que um único signatário – aquele cuja identificação e morada é suficiente para apresentar a petição – usasse dessa faculdade, pois trata-se de uma petição colectiva e os restantes ficariam privados da oportunidade de se pronunciar.

11. Por outro lado, há ainda a considerar que a competência para decretar o luto nacional, bem como a sua duração e âmbito, não cabe à Assembleia da República, mas sim ao Governo, de acordo com o disposto no artigo 42º da Lei nº 40/2006 - "Lei das precedências do protocolo do Estado Português".

12. Refira-se que a presente petição é constituída por 4.184 assinaturas, pelo que, nos termos do disposto no nº 1 do artigo 21º, da alínea a) do nº 1 e do nº 2 do artigo 24º e da alínea a) do nº 1 do artigo 26º da citada lei, deveriam ser ouvidos os peticionantes, publicada em *Diário da Assembleia da República* e após a aprovação de relatório final pela Comissão, ser remetida ao Senhor Presidente da Assembleia da República, para efeitos de agendamento da sua apreciação em Plenário.

13. Assim, e resumindo, estamos perante uma petição que preenche os requisitos para ser admitida e foi subscrita por 4.184 cidadãos - o que implicaria a sua publicação no

Diário da Assembleia da República e a respectiva apreciação em Plenário - mas cujo objecto é de impossível execução - mesmo se não o fosse, a sua concretização seria da competência do governo.

14. Recorde-se que na Sessão Plenária do dia 1 de Fevereiro de 2007 foi debatido e votado o voto de pesar nº 128/X, apresentado pelo Senhor Deputado Miguel Pignatelli Queiroz (PSD), *"relembrando a trágica morte do Rei D. Carlos e do Príncipe Herdeiro D. Luiz Filipe"*.[1]

15. Refira-se ainda que a comunicação social, em 28 de Janeiro de 2008, deu conta que o primeiro subscritor reconheceu que *"não chegámos a tempo para cumprir todos os trâmites necessário para descer a plenário, mas vale como acto simbólico"*. [2]

16. Assim, e em consequência do que foi explanado, **sugere-se o seguinte:**

a) **que a petição seja admitida e nomeado relator**;

b) **que sejam ouvidos os peticionantes** (nº 1 do artigo 21º da lei já citada);

c) **que não seja remetida ao governo** – entidade competente para decretar o luto nacional – porque a pretensão é impossível de concretizar;

d) **que não seja apreciada em Plenário** - uma vez que a discussão acerca da pretensão já perdeu a oportunidade ,

---

1. Foi rejeitado com os votos contra do PS, do PCP, do BE, do PEV e de 1 Deputada não inscrita, votos a favor do PSD e do CDS/PP e abstenções de 7 Deputados do PSD.

2 http://ww1rtp.pt/noticias/index.php?article=322863&visual=26&rss=0

e) **que seja arquivada com conhecimento aos peticionantes (**nº 1 do artigo 21º da lei referida);

f) **que seja publicada, bem como o respectivo relatório, no Diário da Assembleia da República** (nºs 1 e 2 do artigo 26º da lei referida).

Palácio de S. Bento, 18 de Fevereiro de 2008

O Assessor da Comissão

(Francisco Pereira Alves)